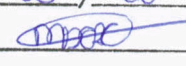
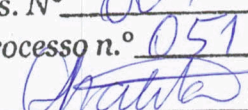




ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**  
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Protocolado às fls. nº <u>015V</u>
do Livro nº <u>06</u> de Protocolo
de: <u>Projeto de Lei</u>
Em: <u>03 / 06 / 21</u>

Secretária

Fls. Nº <u>001</u>
Processo n.º <u>051</u>

Funcionário

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHUMAS Nº 002, DE 03 DE AGOSTO DE 2021**

“Altera a redação § 2º do artigo 21, que disciplina o mandato da Mesa Diretora e inclui o art. 127-A, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”.

Os Vereadores que ao final assinam, nos termos do art. 41, inciso I da Lei Orgânica Municipal, apresentam a seguinte EMENDA, que depois de APROVADA, será promulgada:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Inhumas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....  
[...].

§ 2º. *Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo uma única vez dentro da mesma legislatura”.*

**Art. 2º.** Fica inserido o art. 127-A a Lei Orgânica do Município de Inhumas com a seguinte redação:

“Art. 127-A. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).*

§ 1º. *A programação incluída por emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.*



ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**

Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. Nº	002
Processo n.º	051
	<i>[Assinatura]</i>
	Funcionário

Protocolado as jus. n.º	015V
do Livro n.º	06 de Pro.
de:	Projetos de Lei
Em:	03 / 08 / 21
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretária

§ 2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 5º deste artigo.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 6º. Findado o prazo previsto no inc. IV do § 5º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 5º deste artigo.

§ 7º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**  
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. Nº 003  
Processo n.º 051  
*[Signature]*  
Funcionário

Protocolado às fls. n.º 015V  
do Livro n.º 06 de Protocolo  
de: Projeto de Lei  
Em: 03 / 08 / 21  
*[Signature]*  
Secretaria

**Art. 3º** - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Inhumas, entra em vigor na data de sua publicação, com Aplicação da Lei Orçamentária Anual de 2022.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS  
03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

*[Signature]*  
**Paulo Pedrinha**  
Vereador/PODEMOS

*[Signature]*  
**Alan Serra**  
Vereador/PSB

*[Signature]*  
**PROF.º Oscar Mendes**  
Vereador/CIDADANIA

*[Signature]*  
**Leandro Vieira Essado**  
Vereador/DEM

*[Signature]*  
**Suaiz Teles Miranda**  
Vereador/PP

*[Signature]*  
**Tymate**  
Vereador/PL

### **JUSTIFICATIVA**

#### **ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 21, PARA PERMITIR A REELEIÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 57, § 4º, que cada uma das Casas do Congresso Nacional, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

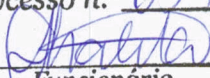
Entretanto, a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental, não sendo, portanto, de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas.

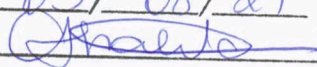


ESTADO DE GOIÁS

**CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**

Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N°	004
Processo n.º	051
	
Funcionário	

Protocolado às fls. n°	0150	
do Livro n°	06	de Protocolo
de:	Projeto de Lei	
Em:	23/08/21	
		
Secretária		

Desta forma, tanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura.

### **INCLUSÃO DO ART. 127-A, PARA INSTITUIR O ORÇAMENTO IMPOSITIVO**

A partir da Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA), destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições.

O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva.

Na forma da Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas devem ter o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual (0,6%) deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Em vista da importância do tema, espero poder contar com o apoio de todos para a aprovação desta proposição.

Os Autores





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS  
"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° 005  
Processo n.º 051  
*[Signature]*  
Funcionário

À Presidência da Câmara p/ fins  
regimentais.  
Em 03 / 08 / 21  
*[Signature]*  
Secretário

A comissão de Constituição e Justiça  
para o seu parecer em tempo hábil.  
Em 03 / 08 / 21  
*[Signature]*  
Presidente

À Relator da Comissão de Constituição e Justiça para elaborar o competente parecer.  
Sala das Comissões, aos 03 dias do mês de 03 Agosto de 2021

Comissão de Constituição e Justiça

*[Signature]*  
Hedes Pereira da Silva  
Presidente



**Referência:** Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica do Município de Inhumas-GO

**Autoria:** Vereadores Adriano Moreira, Alan Serra, Alessandro Valin, Edivaldo Júnior, Gleiton Tumate, Hedes do Esporte, Zé Rui, Leandro Essado, Oscar Mendes, Paulo Pedrinha, Reginaldo Pacheco, e Sandra Gadia.

**Ementa:** "Altera a redação § 2º do artigo 21, que disciplina o mandato da Mesa Diretora e inclui o art. 127-A, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual."

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INUMAS-GO, de autoria dos Vereadores: Adriano Moreira, Alan Serra, Alessandro Valin, Edivaldo Júnior, Gleiton Tumate, Hedes do Esporte, Zé Rui, Leandro Essado, Oscar Mendes, Paulo Pedrinha, Reginaldo Pacheco, e Sandra Gadia, que tem como objetivo alterar a redação § 2º do artigo 21, que disciplina o mandato da Mesa Diretora e inclui o art. 127-A, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

Nos termos do **artigo 35, I, do Regimento Interno**, desta Casa, haverá que ser exarado Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito do mencionado projeto.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o sucinto relatório.

### 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Sobre a iniciativa, assim prevê o inciso I do art. 41 da LOM:

Art. 41. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Assim, no que tange a competência e iniciativa, o relator manifesta favorável a regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Inhumas.

## 2.2. Da fundamentação jurídica

### 2.2.1. Da instituição do Orçamento Impositivo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, por meio do Constituinte Derivado Reformador, criou o orçamento impositivo no âmbito da União, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimo por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do aludido percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 86/2015:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

§ 9º .....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166. ....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a



Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:  
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

"Art. 198. ....

§ 2º .....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....





§ 3º .....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....

IV - (revogado).

..... "

Nota-se que, a propositura de Emenda à Lei Orgânica em tela contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional.

Entretanto, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado de Goiás (Art. 29 da CRFB/88 "o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos").

No que concerne à Constituição do Estado de Goiás, a Emenda Constitucional n. 59/2019, estabelece:

**Art. 111.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento e da lei complementar a que se refere o art. 110, § 9º.

[...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

[...]

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

Assim, observa-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela observa os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Constituição do Estado de Goiás.

### 2.2.2. Do mandato da Mesa Diretora



No que diz respeito aos aspectos materiais, referente a possibilidade de reeleição ao mesmo para o mesmo cargo ocupante na Mesa Diretora, cabe lembrar que o art. 57, § 4º, da CF/88 não é norma de reprodução ou repetição obrigatória pelos Estados, DF e Municípios, cabendo a todos os entes, no âmbito da sua autonomia política (art. 18, CF/88), compor a sua própria organização (capacidade de auto-organização). Eis a ampla jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. § 5º DO ARTIGO 58 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 27/2000. FALTA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. [...] (ADI 2371 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2001, DJ 07-02-2003).

É bastante considerar, aliás, que o art. 27, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, referindo-se expressamente às "regras" que os Estados da Federação deve seguir quanto à composição das Assembleias Legislativas, mandatos, remuneração, sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, licenças e impedimentos, nada estabeleceu quanto à eleição das Mesas.

O art. 57, § 4º, da CF/88 regula a forma como ocorrem as eleições no âmbito do Poder Legislativo da União, prevendo o seguinte:

Art. 57 (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Ocorre que, como já demonstrado anteriormente, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a disposição do § 4º do art. 57 da CF/88 é de âmbito regimental, só se aplicando ao Poder Legislativo da União (Congresso Nacional), sem repercutir nos demais entes federados. Assim, resumidamente, trata-se de dispositivo constitucional que não é de reprodução obrigatória nos regramentos estaduais e municipais.

Por não ser norma de reprodução obrigatória, o art. 57, § 4º, da CF/88 tem aplicação restrita ao Congresso Nacional, de modo que a organização das eleições para as mesas diretoras das câmaras municipais é matéria própria da autonomia legislativa municipal (arts. 18, "caput", e 30 da CF/88), cabendo a cada Município estabelecer o seu regramento.

Desse modo, compete ao próprio Município de Inhumas, enquanto ente dotado de autonomia política e capacidade de auto-organização, estabelecer a sua ordenação, inclusive a forma, a periodicidade e os requisitos para as eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Portanto, não há vício de natureza formal ou material na proposição no que concerne ao art. 57, § 4º, da CF/88.

### **2.3. Técnica Legislativa**

Quanto a constitucionalidade, legalidade, redação e uso da técnica legislativa para elaboração do projeto, temos a informar que não existe nenhum impedimento constitucional ou legal, e ainda que a elaboração do projeto foi elaborado dentro das técnicas legislativas nos termos da Lei Complementar 95/98.

### **2.4. Do processo legislativo**

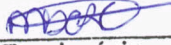
Para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões, entre as quais haverá interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações, sendo a promulgação da emenda à Lei Orgânica, se aprovado o seu projeto, caberá à Mesa Diretora da Câmara, a qual conferirá o respectivo número de ordem. Respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto. Veja:

Art. 41. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INUMAS**  
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N°	012
Processo n.º	051
	
	Funcionário

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.


§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este Relator entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto em apreço.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de agosto de 2021.



ALESSANDRO BORGES VALIN

**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 09 de agosto de 2021, opinou, unanimemente, nos limites de sua competência, pela constitucionalidade do Projeto de Emenda à LOM n. 01/2021, na forma do parecer do Relator, presentes os Vereadores:

HEDES PEREIRA DA SILVA

**Presidente**

ALESSANDRO BORGES VALIN

**Relator**

GLEITON LUIZ ROQUE

**Secretário**



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS  
"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. Nº 024  
Processo n.º 051  
[Signature]  
Funcionário

A comissão de Legislação e Finanças  
para o seu parecer em tempo hábil.

Em 09 / 10 / 2021

[Signature]  
Presidente

Ao Relator da Comissão de Legislação e Finanças para examinar e emitir parecer.

Sala das Comissões, aos 09 dias do mês de Agosto de 2021.

Comissão de Legislação e Finanças

[Signature]  
Edivaldo Ribeiro Dias Júnior  
Presidente



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º. 1/2021, de iniciativa dos Vereadores: Adriano Moreira, Alan Serra, Alessandro Valin, Edivaldo Júnior, Gleiton Tumate, Hedes do Esporte, Zé Rui, Leandro Essado, Oscar Mendes, Paulo Pedrinha, Reginaldo Pacheco, e Sandra Gadia, que altera a redação § 2º do artigo 21, que disciplina o mandato da Mesa Diretora e inclui o art. 127-A, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

### RELATÓRIO

O presente projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores: Adriano Moreira, Alan Serra, Alessandro Valin, Edivaldo Júnior, Gleiton Tumate, Hedes do Esporte, Zé Rui, Leandro Essado, Oscar Mendes, Paulo Pedrinha, Reginaldo Pacheco, e Sandra Gadia, dispõe sobre a alteração da redação § 2º do artigo 21, que disciplina o mandato da Mesa Diretora e inclui o art. 127-A, e institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

O texto foi encaminhado a esta Comissão, acompanhado de justificativa, por força do **artigo 35, II, do Regimento Interno**, desta Casa, para que seja exarado Parecer.

É o relatório.

### PARECER

A Comissão de Legislação e Finanças, limita-se a tratar tão somente de matéria afetas as finanças, orçamentos, patrimônio do município.

Do ponto de vista da orçamentário e financeiro, nada temos a opor a aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Legislação e Finanças, em 09 de agosto de 2021.

REGINALDO DE FÁTIMA GOMES PACHECO

Relator



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS**

A Comissão de Legislação e Finanças, em reunião realizada em 09-08-2021, opinou, unanimemente, nos limites de sua competência, pela legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2021, na forma do parecer do Relator, presentes os Vereadores:



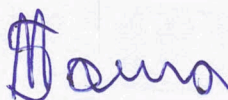
EDIVALDO RIBEIRO DIAS JUNIOR

**Presidente**



REGINALDO DE FÁTIMA GOMES PACHECO

**Relator**



ADRIANO MOREIRA DE SOUSA

**Secretário**





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS  
"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° 057  
Processo n.º 051  
[Signature]  
Funcionário

Aprovado em 01 Disc. e Votação por  
 Unanimidade  Maioria  
Câmara Municipal em 10/08/21  
[Signature]  
Presidente

Aprovado em 2º Disc. e Votação por  
 Unanimidade  Maioria  
Câmara Municipal em 24/08/21  
[Signature]  
Presidente



**RESOLUÇÃO Nº 002, DE 25 DE AGOSTO DE 2021**

“Altera a redação § 2º do artigo 21, que disciplina o mandato da Mesa Diretora e inclui o art. 127-A, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Inhumas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....  
[...].

§ 2º. *Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo uma única vez dentro da mesma legislatura”.*

**Art. 2º.** Fica inserido o art. 127-A a Lei Orgânica do Município de Inhumas, com a seguinte redação:

“Art. 127-A. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).*

§ 1º. *A programação incluída por emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.*

§ 2º. *A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 3º. *Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.*



ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**  
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

§ 4º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 5º deste artigo.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

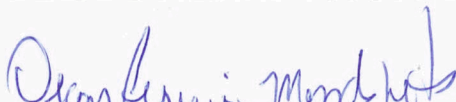
IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.


§ 6º. Findado o prazo previsto no inc. IV do § 5º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 5º deste artigo.


§ 7º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 3º** - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Inhumas, entra em vigor na data de sua publicação, com Aplicação da Lei Orçamentária Anual de 2022.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

  
Oscar Ferreira Mendes Neto  
1º Secretário

  
Suair Teles Miranda  
Presidente

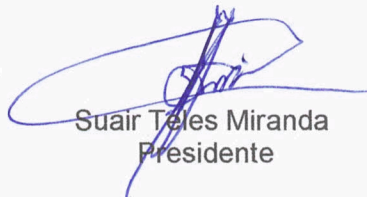
  
Leandro Vieira Essado  
2º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS  
"PALÁCIO FULGÊNCIO ALVES SOYER"

Registra-se a referida **RESOLUÇÃO** e arquivam-se a mesma na "Pasta de Resoluções", para fins necessários.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS,  
AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.



Suair Teles Miranda  
Presidente

Certifico que foi cumprido o acima determinado pela Presidência da Câmara Municipal de Inhumas.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 25 DIAS DO  
MÊS DE AGOSTO DE 2021.



Ercival Marques Martins  
Secretário